

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO No
. 06/2022 DA SUPERINTENDÊNCIA
DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No
. 06/2022

PROCESSO Nº: 15414.600041/2022-20

CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., (“CERTISIGN”), inscrita no CNPJ
nº. 01.554.285/0001-75, sediada na Rua Bela Cintra, nº 904, 11º andar, São Paulo/SP, CEP
01415-003, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES ao
Recurso Administrativo apresentado pela licitante SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS
INTELIGENTES S.A. (“SOLUTI”), com base nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

1. A licitante SOLUTI se insurge contra a decisão que declarou a CERTISIGN como
vencedora do certame para o Grupo 001 – Registro de Preços para contratação de Autoridade
Certificadora para o serviço de emissão de Certificados Digitais para Pessoa Física padrão ICP
- Brasil e SSL raiz internacional, sob a alegação de que a CERTISIGN supostamente não teria
atendido aos requisitos contidos no item 9.11.1.11 do Edital e no item 16.3.3.22 do Termo de
Referência.

1

“9.11.1.1. Deverá haver a comprovação através da apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de
capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) pelo
licitante da solução a experiência mínima de 18 (dezoito) meses na prestação dos serviços, sendo aceito
o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 18 (dezoito) meses
serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SÉGES/MP nº 05/2017.”

2

“16.3.3.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito
a serviços executados com as seguintes características mínimas:

I - Deverá haver a comprovação através da apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de
capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) pelo
licitante da solução a experiência mínima de 18 (dezoito) meses na prestação dos serviços, sendo aceito
o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 18 (dezoito) meses
serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SÉGES/MP nº 05/2017”.

2. De início, registre-se que a Recorrente está fazendo uma interpretação literal e
superada da lei, deixando-se dominar - em benefício próprio - pelo excesso de formalismo,
posicionamento esse há muito abandonado pela melhor doutrina e jurisprudência:

“A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um
concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (DALLARI,
Adilson Abreu. Licitação- Competência para classificar propostas, adjudicar,
homologar e anular. NDJ: São Paulo. BLC no 06/94, p. 245) – g.n.

“[...] a licitação não é um fim em si mesma. O processo licitatório, embora de
natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é
orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37 da
Constituição Federal e traduzidos no art. 3o da Lei no 8.666/93” (MOTTA, Carlos
Pinto Coelho. NDJ: São Paulo, BLC, no 12/95, p.596). – gn.

“...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado
Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a
Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou
desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o
procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas,
diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta,
desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo
à Administração ou aos concorrentes.” (TCU, Decisão no. 570/1992, Plenário, Proc.

n

o TC-009.546/92-8, publicado no DOU DE 29/12/92) – g.n.

“Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao
comentar que: não se anula procedimento diante de meras omissões ou
irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta. Não se
pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências
inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais:

“não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” pas
de nullité sans grief, como dizem os mestres franceses” (TCU, Decisão no.

472/1995, Proc. no TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de
02/10/95, citando Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 19a Ed., p.
248) – g.n.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de
procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem
qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo
conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados,
para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais
amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão
assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em
circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo

exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrer sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e como correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (STJ - MS: 5779 DF 1998/0026226-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/09/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/10/1998 p. 5)"

3. Por outro lado, a jurisprudência mais recente do E. Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021) é no sentido de permitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

4. Nesse sentido é o magistério do Administrativista LUIZ CLAUDIO CHAVES³ em comentários ao acórdão supracitado do E. TCU, que "cai como uma luva" no caso concreto sub examine:

"Os documentos de habilitação são de natureza declaratória, isto é, dizem respeito a fatos pretéritos, portanto já consolidados pelo tempo. Basta ver, por exemplo, que os atestados de capacidade técnica fazem referência à execução contratual anterior; o balanço patrimonial é o do último exercício, e assim por diante. Poder-se-ia argumentar no sentido de que as certidões negativas de débito, por conterem prazo de validade para frente, não seriam relativos a fatos pretéritos, o que não é verdade. A despeito da validade de tais certidões operarem para momento futuro, o conteúdo da certidão diz respeito a fato pretérito, que é a inexistência "até a data da sua emissão" de débitos. E mais. Em todas, há declaração no sentido de que a mesma não se refere a lançamentos ou inscrições posteriores à sua emissão. Sendo assim, para fins de correção de defeitos na habilitação, o limite a ser observado é o de, com a correção, não alterar ou possibilitar a alteração do fato cujo documento deve comprovar. Afinal, o fato a ser comprovado não é mais importante que o meio de prova. Tendo apresentado documento defeituoso ou mesmo não tendo sido entregue o documento, será possível a sua correção (ou nova entrega) desde que essa correção não se consubstancie em alteração do fato descrito no documento original. Vamos a um exemplo:

3 CHAVES, Luiz Cláudio. "JURISPRUDÊNCIA COMENTADA – PREGÃO ELETRÔNICO – SANEAMENTO DE DEFEITOS NA HABILITAÇÃO POR PARTE DO PREGOEIRO E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO" in <https://www.blogjml.com.br/?cod=95039a12d02af2a571e00bc4d1bf9dde>.

O licitante não juntou a CND estadual (não estamos falando da aplicação do art. 43, da Lei Complementar no. 123/2006). Ao ser julgada a sua habilitação, o licitante informa que se esqueceu de anexar o documento, mas garante que está em dia com as suas obrigações perante o fisco estadual. Ora, se ele trouxe a CND, mesmo extemporaneamente, e esse documento novo indicar que não constava débito na data da apresentação da proposta, a correção é possível, pois a situação fática não teria sido alterada a partir da correção. No entanto, se ficar demonstrado que, com a oportunidade da correção, o licitante estava em débito na data da apresentação da proposta, mas conseguiu regularizar o débito por ocasião da diligência, significa que lhe foi viabilizado alterar a situação fática que era presente no momento da apresentação das propostas. Portanto, no segundo caso, a correção não poderia ser deferida." - g.n.

6. Esse mesmo entendimento é o esposado pela jurisprudência mais recente e abalizada do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que legitimou a regra edilícia que permitia a juntada de documento no certame para fins de correção de falhas, sendo certo que "as falhas passíveis de saneamento na documentação apresentada pelo licitante são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da sessão pública deste Pregão" (Agravo de Instrumento nº 3000508-60.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 15/03/2021)

5. Portanto, para fins de atendimento ao disposto nos itens editalícios questionados, o que vale é que a CERTISIGN, quando da apresentação da sua proposta, já dispunha há tempos da comprovação da qualificação técnica requerida no Edital, fato esse que foi soberanamente comprovado em procedimento de diligência.

6. Ademais, registre-se que o item 8.8.14 do Edital é de uma clareza meridiana ao permitir expressamente que o Sr. Pregoeiro possa realizar o saneamento das propostas, respaldado, também, pela regra disposta no art. 47 do Decreto no. 10.024, de 20 de setembro de 20195

.

4

"8.8.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata." - g.n.

5

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão

8. Conclui-se, portanto, que foi correta a decisão do i. Pregoeiro que declarou a

proposta apresentada pela CERTISIGN como vencedora, pois é a que melhor espelha o fim maior a ser alcançado em todo o certame público: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, colocando à margem formalismos inúteis e que nada acrescentam ao interesse público.

* * *

Com base nessas razões e outras, de maior relevo, que o Sr. Pregoeiro certamente há de acrescentar, a CERTISIGN confia que será desprovido o Recurso Administrativo aqui impugnado, com a manutenção da CERTISIGN como vencedora do certame em virtude de ter apresentado a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração.

Termos em que,
Pede deferimento.

CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.

Fechar